



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.404, DE 2026 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para incluir como forma de violência vicária a prática de maus-tratos, mutilação ou morte de animal de estimação com a finalidade de atingir emocionalmente a mulher

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para incluir como forma de violência vicária a prática de maus-tratos, mutilação ou morte de animal de estimação com a finalidade de atingir emocionalmente a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para incluir como forma de violência vicária a prática de maus-tratos, mutilação ou morte de animal de estimação da mulher, com a finalidade de atingi-la emocionalmente.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo único ao inciso VI:

“Art. 7º

.....

VI.....

Parágrafo único - Considera-se também violência vicária, para os fins desta Lei, a prática de maus-tratos, mutilação, sequestro ou morte de animal de estimação da mulher ou do núcleo familiar, quando realizada com a finalidade de intimidar, coagir, punir, controlar ou causar sofrimento psicológico à mulher.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a Lei Maria da Penha para reconhecer expressamente como forma de violência vicária os atos de maus-tratos, mutilação ou morte de animal de estimação, praticados com a finalidade de atingir emocionalmente a mulher.

A violência doméstica e familiar contra a mulher assume formas cada vez mais complexas e cruéis, sendo frequente a utilização de pessoas, objetos e seres pelos



agressores como instrumentos de intimidação, sofrimento psicológico e controle emocional da vítima.

Nesse contexto, cresce o reconhecimento jurídico e social da chamada violência vicária, caracterizada pela prática de atos destinados a causar dor à mulher por intermédio de terceiros ou de vínculos afetivos relevantes.

Os animais de estimação ocupam atualmente posição de destaque no núcleo familiar contemporâneo. A sociedade brasileira reconhece progressivamente os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento, medo e afeto, razão pela qual merecem tutela jurídica especial.

Além disso, a relação entre a mulher tutora e seu animal de estimação frequentemente envolve intenso vínculo afetivo, emocional e familiar. Em muitos lares, o animal doméstico é considerado integrante da família, compartilhando o cotidiano e estabelecendo laços de afeto profundos.

Não raramente, agressores se utilizam de ameaças, agressões, mutilações, sequestros ou da morte do animal doméstico como forma de punir, silenciar, controlar ou causar sofrimento extremo à mulher. Tais condutas produzem grave abalo psicológico, medo, sentimento de culpa e submissão emocional, configurando verdadeira extensão da violência doméstica.

A proposta busca conferir maior efetividade à proteção integral da mulher, permitindo a interpretação expressa e inequívoca da legislação quanto à gravidade dessa modalidade de violência vicária.

A medida também harmoniza a proteção da mulher com a evolução legislativa brasileira em matéria de tutela animal, especialmente diante do reconhecimento jurídico dos animais como seres sencientes e da crescente reprovação social aos atos de crueldade contra animais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fortalece os instrumentos de combate à violência doméstica e familiar, amplia a proteção às mulheres vítimas de violência vicária e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana, a proteção familiar e o respeito aos animais.

Assim, solicito aos nobres pares aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, de 2026.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO -GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO
